

Ibatiba, 29 de abril de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão Processante

Referência:

Processo nº 361/2026

Proposição: REQUERIMENTO LEGISLATIVO nº 12/2026

Autoria: SIDIMAR SOUZA DA SILVA

Ementa: Requerer a ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA REFERIDA COMISSÃO.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Conhecer Proposição

Ação realizada: Proposição Conhecida

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo e Processo Legislativo Municipal. Comissão Processante. Requerimento formulado por vereador membro da comissão. Alegação de envolvimento de vereador que não integra a comissão. Limites subjetivos da investigação. Princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Possibilidade de apuração de fatos conexos sem ampliação irregular do polo passivo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da legalidade de requerimento apresentado por vereador integrante de Comissão Processante Sidimar Souza da Silva, protocolizado sob o nº 361/2026, no qual se suscita o envolvimento de terceiro vereador, Wesley Andrade Costa, que não compõe a referida comissão, no contexto dos fatos sob apuração.

Questiona-se se tal requerimento pode ser admitido e quais os limites para eventual apuração envolvendo agente político estranho à composição da Comissão.

Por fim, registra-se pela declaração da servidora Daniela que no momento de entrega do presente requerimento, o Presidente desta Comissão assinou o recebimento, porém



posteriormente dirigiu-se a mesma e pegou novamente o documento e em atitude de desrespeito com a servidora, rasgou o referido documento.

Posteriormente, este requerimento foi protocolizado nesta Casa Legislativa e encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Processante, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, possui competência delimitada pelo ato de sua instauração, o qual define os fatos a serem apurados e, em regra, o agente político investigado.

Nos termos dos princípios constitucionais do **devido processo legal, contraditório e ampla defesa**, é imprescindível que qualquer imputação formal recaia sobre agente previamente identificado no ato instaurador ou posteriormente incluído mediante procedimento regular.

A menção ou indício de participação de terceiro vereador que não integra a Comissão Processante pode ocorrer no curso da instrução, especialmente quando os fatos investigados revelarem conexão ou continência. Contudo, essa circunstância não autoriza, automaticamente, a ampliação subjetiva da investigação sem observância das formalidades legais.

Dessa forma, é necessário distinguir:

Apuração incidental de fatos conexos: A Comissão pode, legitimamente, analisar elementos que indiquem a participação de terceiros, desde que isso se dê como meio de elucidação dos fatos principais;

Responsabilização de terceiro não incluído formalmente: Caso surjam indícios consistentes contra outro vereador, deverá ser adotado procedimento próprio, com:

instauração formal (nova denúncia ou aditamento, conforme o regimento e a legislação aplicável);

garantia de defesa prévia;

observância do rito legal específico;

Limites de atuação do membro da Comissão: O vereador membro da Comissão pode apresentar requerimentos para aprofundamento da investigação, inclusive quanto a fatos relacionados a terceiros. No entanto, tais requerimentos não podem, por si só, promover imputação formal ou inclusão automática de novo investigado.

Neste sentido, a interferência indevida de um vereador nos trabalhos da Comissão Processante pode anular todos os atos do processo de cassação. A jurisprudência



brasileira determina que a Comissão deve atuar com imparcialidade e observando estritamente o rito do Decreto-Lei 201/67 ou legislação municipal, sob pena de violação do devido processo legal.

A participação de vereador não membro de Comissão Processante com claro interesse pessoal (suspeito) pode configurar interferência e quebra de imparcialidade, justificando possível anulação judicial.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

a) **Pela admissibilidade do requerimento**, enquanto instrumento de instrução, desde que vise à elucidação dos fatos investigados;

b) **Pela impossibilidade de inclusão automática** de vereador terceiro no polo passivo da Comissão Processante sem observância do devido procedimento legal;

c) **Pela necessidade de instauração de procedimento próprio** caso haja indícios suficientes de participação de outro vereador, assegurando-se integralmente o contraditório e a ampla defesa;

d) **Pela observância estrita do regimento interno da Câmara Municipal e da legislação pertinente**, especialmente no que tange à competência e limites da Comissão Processante.

É o parecer.

Próxima Fase: Incluir Proposição no Plenário

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003600360033003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 29/04/2026 06:49

Checksum: **C31E8798FCE7BF3653D41E3011E749984CB858CA1BA958500F165FEDF9142682**

